



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2024

A autoria da proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Cria a Cartilha de Segurança e Proteção para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e estabelece diretrizes para sua divulgação e conscientização*”.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa a criação da Cartilha de Segurança e Proteção para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no município de Sorocaba, com “*o objetivo de oferecer informações essenciais, orientações práticas e recursos disponíveis para mulheres que enfrentam situações de violência. A cartilha servirá como um instrumento de empoderamento, permitindo que as vítimas conheçam seus direitos e saibam como agir em situações de risco*”:

Art. 1º Fica criada a Cartilha de Segurança e Proteção para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, que deverá conter informações relevantes e orientações práticas sobre:

- I. Definição e tipos de violência doméstica;
- II. Sinais de alerta e como identificar situações de risco;
- III. Direitos das vítimas e formas de acessá-los;
- IV. Contatos de serviços de apoio, como delegacias especializadas, centros de referência, e serviços de saúde;
- V. Orientações sobre segurança pessoal e planejamento de fuga.

Art. 2º A Cartilha deverá ser distribuída amplamente em locais de grande circulação, como:

- I. Terminais de ônibus;
- II. Praças públicas;
- III. Escolas e centros comunitários;
- IV. Órgãos públicos municipais.

Art. 3º Durante o mês de outubro, deverá ser promovida uma Semana de Conscientização sobre Violência Doméstica, que incluirá:

- I. Palestras informativas em escolas e associações de bairro;
- II. Distribuição da Cartilha de Segurança;
- III. Campanhas de conscientização nas redes sociais e mídias locais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cidadania (SECID), em parceria com a Guarda Civil Municipal, ficará responsável pela:

- I. Elaboração e impressão da Cartilha;
- II. Organização das atividades da Semana de Conscientização;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### III. Divulgar informações sobre o aplicativo “Protege Mulher” e suas funcionalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, **não se vislumbra, de modo geral, afronta à Separação de Poderes**, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a **Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo (EXCETO PELO ART. 4º**, conforme se verá adiante), estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público e a sociedade a enfrentarem o tema da violência doméstica, especialmente contra a mulher, através de ações informativas, com a criação da cartilha, e de semana de conscientização, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos, e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, **não há como negar o caráter informacional da proposição**, que, comungada com a publicidade das ações do





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos municípios (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

No entanto, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **retornando ao aspecto formal, é inegável a imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal, no que tange ao art. 4º, do PL**, já que o mesmo atribui expressamente à Secretaria Municipal de Cidadania (SECID), em parceria com a Guarda Civil Municipal (GCM), órgãos públicos do Executivo Municipal, a responsabilidade pela implementação da proposta, o que compete privativamente ao Prefeito Municipal, sob risco de violação à Separação de Poderes:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de

despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais, de conteúdo similar:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Catanduva contra a Lei municipal 6.413/2023 que **Dispõe sobre a elaboração, pelo sistema municipal de saúde, da cartilha informativa** sobre os cuidados com os recém-nascidos prognosticados com Síndrome de Down contendo a localização das instituições e associações especializadas no auxílio e acompanhamento médico dessa síndrome, vinculando a entrega da cartilha aos pais pelos hospitais públicos e privados. 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **3. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes, exceto em relação à expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" contida no caput do art. 1º da mencionada lei. precedentes deste órgão especial em casos análogos. 4. expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" contida no caput do art. 1º da lei em destaque. Ocorrência de Violação ao princípio da separação dos poderes. declaração de inconstitucionalidade que é de rigor 5.** demanda julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173887-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – nº 10.524 de 15 de junho de 2022, do Município de Santo André que , que trata de campanha de conscientização e incentivo à doação de cabelos destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o câncer – Norma impugnada em si que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa – Vício de iniciativa e violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração não verificados, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ou outro tema de matéria de competência exclusiva do executivo – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – **Inconstitucionalidade, contudo, relativamente ao artigo 3º, que determina que sejam fixados cartazes nos órgão públicos municipais – Interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual** – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional – Precedentes –  
AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059093-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

**A seguir, destaca-se ainda a vigência da Lei Municipal nº 11.059, de 25 de fevereiro de 2015, que “Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial municipal o “Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher”, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências”, a qual **já trata do tema do PL (especialmente do art. 3º do PL)**,**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispondo que no calendário oficial do Município, o mês do ativismo pela não violência contra a mulher, seria o de novembro, ao passo que nesse PL, se propõe o mês de outubro, a ser promovida uma semana de conscientização.

Deste modo, cumpre observar o que determina a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), **devendo o novo PL alterar explicitamente a lei anterior, neste ponto, ou, revoga-la expressamente.**

Por fim, nota-se ainda que **está em tramitação o PL 165/2024**, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que “*Institui no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba o “Dia Juliane dos Santos Duarte”, de enfrentamento à violência contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 02 de agosto e dá outras providências*”, sendo **recomendável o apensamento**, nos termos do art; 139, do RIC, pela similaridade de matérias, **ou, pelo menos, a tramitação conjunta.**

Ante o exposto, nos termos apresentados, **o PL padece de ilegalidade no art. 3º** (pela preexistência da Lei 11.059, de 25 de fevereiro de 2015); **e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que diz respeito ao art. 4º do PL**, sendo, por fim, recomendável ainda o **apensamento ao PL 165/2024.**

Sorocaba-SP, 05 de novembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003100340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **05/11/2024 11:49**

Checksum: **70EC130D47DD60C92DE308D040F1B89A4C443B9FAEB6E893A77FE11450F6CA91**

